



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.010598/2010-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.330 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de março de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

**MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

A obrigação acessória relaciona-se às prestações positivas ou negativas constantes na legislação de regência, de interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária.

As alegações de defesa não trazem nenhum fato novo ou argumentos jurídicos que possam afastar o conteúdo da exigência fiscal. Constatada a infringência aos dispositivos da infração com a cominação da multa aplicada.

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA. MOTIVO INSUFICIENTE**

Quanto ao Boletim de Ocorrência n° 5124/2010, fls. 70/71, lavrado motivo de furto dentre outros pertences da “pasta de documentos com folha de pagamento, documentos para a fiscalização de 2004 e 2005, guias de recolhimento de INSS e GFIP” deve-se destacar que este documento isoladamente não faz prova a favor do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP (DRJ/CPS), que, por unanimidade de votos, considerou IMPROCEDENTE a impugnação ao auto de infração AIOA nº 37.255.619-1, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 05-33.749 (fls. 350/356):

*Assunto; Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006*

*INFRAÇÃO; GFIP. APRESENTAÇÃO COM OMISSÕES, INCORREÇÕES.*

*Constitui infração à Lei nº 8.212/91, deixar o contribuinte de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma, prazo e condições estabelecidos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.*

*AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA.*

*Não enseja nulidade a lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento do contribuinte. Entende-se que o local da verificação da falta está vinculado à jurisdição e à competência da autoridade, sendo irrelevante o local físico da lavratura do auto.*

*PROCEDIMENTO FISCAL. CONTRADITÓRIO.*

*O princípio do contraditório não é assegurado quando do procedimento fiscal, mas quando do início do processo administrativo fiscal*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O presente processo trata do Auto de Infração DEBCAD nº 37.255.619-1 (fls. 188/191), lavrado contra o Contribuinte em 10/08/2010, referente a infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941 de 27/05/2009, tendo em vista a apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social -GFIP, com fatos geradores omissos, nas competências 01/2005 a 13/2006, conforme se observa no RELATÓRIO FISCAL de folhas 192 a 193. Foi deixado de informar o total dos valores pagos aos segurados empregados, conforme declarado em DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) e folha de pagamento,

Contra o Contribuinte foi aplicada penalidade correspondente à multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações omitidas em guias GFIP, observada a

multa mínima de R\$ 500,00 por competência, totalizando a multa no valor de R\$ 16.060,00, conforme previsto no artigo 32-A, caput, inciso I e §§, da Lei nº 8.212/91, incluídos pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Intimado para apresentar GFIP retificadora para sanar as divergências encontradas entre o valor declarado e o valor recolhido, o Contribuinte não atendeu a solicitação no prazo, razão pela qual a multa não poderá ser reduzida.

Na aplicação da multa considerou-se a penalidade mais benéfica ao Contribuinte, conforme previsto no artigo 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional/CTN.

A multa não foi cumulada, em relação ao mesmo Fato Gerador, com a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

A Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, pessoalmente, em 13/08/2010 (fl. 188) e, em 03/09/2010, apresentou sua impugnação de fls. 184 a 187.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/CPS para julgamento, que, através do Acórdão nº 05-33.749, julgou Improcedente a Impugnação, mantendo o Crédito Tributário exigido.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CPS através da INTIMAÇÃO 728/2011 (fl. 377), via correio, em 06/06/2011 (AR - fl. 378).

Tempestivamente, em 06/07/2011, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 438 a 440, onde argumenta que:

1. O procedimento exercido pelo agente fiscal tomou por base as obrigações acessórias (DIRF, RAIS, GFIP, Arquivo MANAD e Folha de pagamento do recorrente);
2. Ao verificar as irregularidades encontradas pelo Agente Fiscal, o Recorrente verificou um erro em seu sistema, tendo em seguida informado ao fisco e solicitado a correção das informações para apresentar posições reais;
3. O questionamento na impugnação é que se o sistema de registro, lançamentos, apuração e confecção da folha de pagamento está com erros, ocasionando duplicidade de informações, todo o resto estará errado;
4. Não adianta consertar o MANAD se as obrigações, usadas como base para as aferições, não forem também consertadas;
5. É simples para o Agente Fiscal alegar falta de recolhimento sem conferir, auditar e fazer cruzamento dos documentos;
6. O Boletim de Ocorrência não foi utilizado para justificar a falta de documentos, eximindo o Recorrente de suas obrigações.

Segue no seu Recurso Voluntário dizendo-se injustiçada e que a fiscalização foi falha, sem austeridade, sem imparcialidade e sem dar a devida atenção aos procedimentos,

Processo nº 10830.010598/2010-14  
Acórdão n.º **2401-005.330**

**S2-C4T1**  
Fl. 4

---

ficando o fisco sem tempo hábil para uma efetiva e desejada fiscalização, tomando atitudes que visaram apenas a manutenção de prazos e não a real função da fiscalização.

Finaliza requerendo a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, cancelando-se o débito fiscal reclamado. Alternativamente, solicita uma nova fiscalização com a devida auditoria para que se prove de todas as formas a veracidade das suas alegações.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

### **Juízo de admissibilidade**

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Mérito**

O lançamento fiscal é referente a constatação de que a autuada apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, relativas às competências 01/2005 a 13/2006, com informações incorretas ou omissas, consumando dessa forma a infração disposta no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal, foi aplicada a penalidade prevista no artigo 32-A, "caput", inciso II, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei n. 5.172, de 25.10.1966 - CTN, com a imputação da multa correspondente a R\$ 16.060,00 (dezesesseis mil e sessenta reais).

Cabe esclarecer que, com base no mesmo procedimento fiscal, foram lavrados autos de infração de obrigação principal que encontram-se vinculados ao presente processo e serão julgados na mesma sessão de julgamento.

Da análise do Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte, em face da manutenção do lançamento em sua integralidade, alega a Recorrente que ocorreram erros no sistema de registro, lançamentos, apuração e confecção da folha, ocasionando a duplicidade de informações. Aduz que os documentos estavam à disposição do Fiscal na sede da empresa, e que, caso tivessem sido retirados pelo Fiscal não teria ocorrido a consequência noticiada no Boletim de Ocorrência nº 5124/2010 com relação ao furto das pastas que continham a documentação necessária à fiscalização.

Alega ainda injustiça, pelos autos impostos, e afirma que a fiscalização foi falha, sem austeridade e imparcialidade, pois não foi dada a devida atenção aos procedimentos, ficando o Fisco sem tempo hábil para uma efetiva fiscalização.

Pois bem.

A obrigação acessória relaciona-se às prestações positivas ou negativas constantes na legislação de regência, de interesse da arrecadação ou fiscalização tributária, sendo exemplo de seu descumprimento deixar a contribuinte de informar em GFIP a totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, situação que se amolda ao caso sub examine.

O artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 estabelece a obrigação de declarar os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos de contribuição previdenciária, in verbis:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;*

Ocorre que as alegações de defesa da contribuinte não trazem nenhum fato novo ou argumentos jurídicos que possam ilidir o conteúdo da exigência fiscal em comento. Em nenhum momento a contribuinte alega não ter incorrido na falta imputada, se limitando a questionar o mérito da autuação fiscal correlata e fazendo alegações genéricas quanto ao procedimento da fiscalização.

Registre-se ainda que o julgamento do Auto de Infração inserido no presente lançamento, encontra-se diretamente relacionado ao resultado conferido aos Processos Administrativos números 10830.010593/2010-83 (empresa e RAT), 10830.010594/2010-28 (segurados), 10830.010595/2010-72 (terceiros), em que se questiona a exigência da obrigação principal.

Dessa forma, uma vez mantida a exigência fiscal com relação aos processos principais, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula, não há que se falar na improcedência da autuação sob análise, impondo seja mantida a exigência na forma como lançada.

Assim, não assiste razão à recorrente quanto à insubsistência do levantamento fiscal.

## **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.